

RESOLUÇÃO Nº 015/2013 TCE, DE 12 DE SETEMBRO DE 2013

Institui normas sobre uso, guarda, conservação e manutenção de veículos no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XIX do art. 7º da Lei Complementar Estadual nº 464, de 5 de janeiro de 2012, combinado com o inciso IX do art. 12 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado, aprovado pela Resolução nº 009/2012-TCE, de 19 de abril de 2012,

RESOLVE:

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art.1º Esta Resolução institui normas sobre uso, guarda, conservação e manutenção de veículos a serviço do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte.

Art.2º O Setor de Transporte, vinculado à Diretoria de Administração Geral, é o responsável direto pelo controle de uso, guarda, conservação, manutenção e abastecimento dos veículos do Tribunal a serviço do Tribunal.

Art.3º Para os fins desta Resolução, consideram-se:

I – veículos oficiais: aqueles de propriedade do Tribunal;

II – veículos locados: aqueles não pertencentes ao Tribunal, mas postos a seu serviço mediante contrato de locação;

III – veículos de representação: aqueles utilizados pelos Conselheiros, Auditores e o Procurador Geral do Ministério Público de Contas;

IV – veículos novos: aqueles que estão amparados pela garantia do fabricante;

V – veículos usados: aqueles que não estão amparados pela garantia do fabricante;

VI – condutor: o ocupante do cargo de Motorista Oficial, ou servidor de outras categorias ou contratado, devidamente autorizado pelo Secretário Geral, que dirijam veículos a serviço do Tribunal.

VII – usuário: aquele que, no desempenho de suas atividades externas, efetua deslocamento em veículo oficial ou contratado;

VIII – manutenção: o conjunto de ações ou tarefas técnicas para manter os veículos em condições adequadas de uso;

IX – manutenção preventiva: o conjunto de procedimentos e ações com realizações periódicas e, geralmente, programadas que visam a manter o veículo em pleno funcionamento;

X – manutenção corretiva: o conjunto de procedimentos e ações que visam à localização e reparação de anomalias, defeitos ou quebras, tendo como alvo principal o restabelecimento das normais condições de uso do veículo;

XI – controle de seguro: o acompanhamento dos prazos de vencimento dos contratos de apólices de seguro;

XII – sinistro: a ocorrência de prejuízo ou dano em veículo, tal como incêndio, acidente, furto, roubo ou pane;

CAPÍTULO II DAS OBRIGAÇÕES

Art.4º São obrigações do condutor:

I – conduzir defensivamente o veículo, observando as suas características técnicas e cumprindo, rigorosamente, as instruções contidas no Manual do Proprietário;

II – exigir dos passageiros o uso do cinto de segurança;

III – dirigir o veículo de acordo com as normas do Código Nacional de Trânsito;

IV – entregar ao dirigente do Setor de Transporte as notificações decorrentes de multas;

V – cumprir a rota estabelecida na Ordem de Saída dos Veículos;

VI – comunicar ao dirigente do Setor de Transporte, de imediato:

- a) os casos de falta de equipamentos e acessórios obrigatórios;
- b) a ocorrência de sinistro ou qualquer outra situação que enseje o acionamento da seguradora;
- c) a ocorrência de eventuais anormalidades nas condições técnicas do veículo sob sua condução;
- d) outras situações imprevistas verificadas durante o deslocamento, não expressamente referidas nesta Resolução.

VII – assumir, quando terminativamente julgado culpado, o pagamento de multas decorrentes de atos de infração cometidas na direção de veículo.

Art.5º São obrigações pertinentes ao Setor de Transporte:

I – monitorar a data de vencimento da Carteira Nacional de Habilitação dos condutores, arquivando cópia deste documento;

II – verificar a situação da Carteira Nacional de Habilitação dos condutores no mês de janeiro de cada ano, notificando, para fins de correção, aquele que apresentar alguma irregularidade.

III – diligenciar a limpeza interna e externa dos veículos;

IV – organizar ficha de controle de veículo, contemplando todas as informações necessárias ao acompanhamento das suas condições mecânicas, com registro das revisões preventivas ou corretivas e equipamentos de uso obrigatório;

V – controlar o uso, a guarda, a conservação e o consumo de combustível dos veículos;

VI – em caso de sinistro de veículo, adotar as providências necessárias e informar à Diretoria de Administração Geral;

VII – receber as notificações de trânsito e, em se tratando de infrações decorrentes da direção do veículo, identificar o seu condutor;

VIII – gerenciar as solicitações de veículos para deslocamento, organizando cronograma para seu atendimento de acordo com a disponibilidade de veículos;

IX – definir horário de trabalho dos condutores;

X – zelar pelo estado de conservação dos veículos;

XI – entregar os veículos aos condutores designados com todos os equipamentos e documentos exigidos na legislação;

XII – providenciar a elaboração de termo de referência, bem como pesquisa mercadológica, para fins de instruir os procedimentos licitatórios destinados à contratação de seguro da frota de veículos, passando em seguida a controlar os respectivos prazos de vigência;

XIII – enviar à Diretoria de Administração Geral, para fins de conhecimento e determinação das providências que se fizerem necessárias:

a) ao término de cada semestre, relatório consolidado do uso, guarda, conservação e manutenção dos veículos, bem como das providências adotadas no tocante à renovação de seguro, de licenciamento e do seguro obrigatório anual:

b) até o dia 15 de fevereiro de cada exercício, o relatório anual das condições gerais de cada veículo referente ao exercício anterior;

c) até 30 de junho de cada ano, a previsão das despesas, a ocorrerem no exercício seguinte, com a contratação dos serviços de abastecimento, conservação e manutenção da frota de veículos e, se for o caso, com aquisição de novas unidades, visando a subsidiar a elaboração da respectiva proposta orçamentária.

Art.6º As aquisições de veículos, combustíveis, pneus e a contratação de serviços de manutenção serão realizadas pela Secretária de Administração Geral, de acordo com a legislação pertinente a licitações e contratos administrativos.

CAPÍTULO IV DO LICENCIAMENTO E DO SEGURO DE VEÍCULO

Art.7º O licenciamento e as apólices de seguro dos veículos serão centralizados no Setor de Transporte, que manterá registro cronológico das datas de vencimento e controle sistemático sobre tais registros.

CAPÍTULO V DO USO E GUARDA DOS VEÍCULOS

Art.8º O uso dos veículos pertencentes ou locados ao Tribunal é exclusivo para a realização de atividades de interesse institucional, sendo vedada sua utilização para finalidades de outra natureza.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não prejudica o uso de veículo em situações de emergência para prestar socorro.

Art.9º Não é permitida a fixação de adesivos, o uso de aparelho de som, de equipamentos ou acessórios nos veículos oficiais, exceto se expressamente autorizado pelo titular da Diretoria de Administração Geral.

Parágrafo único. A instalação de aparelho de som, equipamentos ou acessórios em veículos novos somente poderá ser efetuada nas concessionárias autorizadas pelo fabricante.

Art.10 A solicitação de veículos para deslocamento deverá ser encaminhada pelo dirigente da unidade solicitante ao Setor de Transporte, por meio de formulário próprio, informando o motivo, data, horário e roteiro a ser percorrido.

Art.11 Havendo disponibilidade de veículo em conformidade com a demanda encaminhada, caberá ao Setor de Transporte agendar o deslocamento, com o envio de confirmação à unidade requisitante.

§ 1º Caso não haja suficiente disponibilidade de veículo para atender a todos os deslocamentos requeridos, serão priorizados os serviços urgentes, assim considerados aqueles cuja inobservância implique risco ou prejuízo ao Tribunal.

§ 2º Diante da impossibilidade de atendimento imediato da solicitação, em razão da disponibilidade de veículos ou de condutor, o Setor de Transporte informará quando o veículo poderá ser disponibilizado.

Art.12 Todos os deslocamentos de veículo deverão ser registrados pelos condutores na Ficha de Controle de Veículos, na qual constarão:

- I – o tipo do veículo, a placa, o nome do condutor;
- II – o solicitante do veículo, a data e hora de saída e chegada;
- III – o serviço realizado, o local e a quilometragem de saída e chegada.

Art.13 Estando o veículo em serviço, deverá ser guardado em garagem apropriada ou, na inexistência desta, em local seguro e resguardado de furto ou roubo.

CAPÍTULO VI DA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA

Art.14 A chefia do Setor de Transporte deverá monitorar a quilometragem de cada veículo, com o objetivo de realizar a necessária manutenção preventiva.

Art.15 O serviço de manutenção preventiva será baseado de modo que a troca de cada componente seja determinada em função da vida útil do produto definido pelo fabricante, observando-se os seguintes limites de controle para os veículos usados:

I – a troca de óleo do motor deverá ser realizada a cada cinco mil e dez mil quilômetros rodados para os veículos flex (gasolina ou álcool) e diesel, respectivamente, em oficinas ou postos terceirizados;

II – a troca dos filtros de óleo e do ar condicionado deverá ser realizada a cada dez mil e vinte mil quilômetros rodados para os veículos flex (gasolina ou álcool) e diesel, respectivamente, devendo a troca ser realizada em oficinas ou postos terceirizados.

Art.16 Para os veículos novos, a manutenção preventiva atenderá ao Manual do Fabricante e realizar-se-á na concessionária autorizada.

Art.17 As solicitações de serviços de manutenção preventiva ou corretiva devem ser encaminhadas, pelo Setor de Transporte, à empresa contratada pelo Tribunal para a prestação dos serviços necessários.

Parágrafo único. No ato de recebimento do veículo, uma vez concluída a manutenção, cabe ao seu condutor atestar os respectivos serviços realizados.

CAPÍTULO VII DOS CONDUTORES

Art.18 A condução dos veículos oficiais somente poderá ser realizada por servidor devidamente habilitado, que detenha a atribuição em razão do cargo ou função que exerça, sendo terminantemente proibida a condução por pessoa estranha ao corpo funcional, servidores não autorizados e que não estejam em serviço.

Parágrafo único. No caso de eventual insuficiência de servidores enquadrados na atribuição de motorista, a Secretaria de Administração Geral poderá autorizar que servidor de outra categoria ou contratado dirija veículo oficial, desde que detentor da correspondente habilitação.

Art.19 Os servidores ou contratados designados para a função de motorista deverão apresentar, ao Setor de Transporte, cópia da Carteira Nacional de Habilitação atualizada e do documento de identidade, antes de assumirem o respectivo exercício.

Parágrafo único. A Carteira Nacional de Habilitação deverá ser compatível com o tipo de veículo a ser conduzido.

CAPÍTULO VIII DAS MULTAS DE TRÂNSITO

Art.20 Caberá ao condutor a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos por ele praticados na direção do veículo, nos termos do Código Nacional de Trânsito, garantido o direito de ampla defesa e do contraditório, inclusive em grau de recurso.

Parágrafo único. O condutor, que dispensar a defesa prévia e assumir diretamente a responsabilidade da infração e o seu ônus, obriga-se a apresentar, à Chefia do Setor de Transporte, o comprovante da correspondente quitação junto ao órgão competente.

Art.21 A Chefia do Setor de Transporte, tão logo seja o Tribunal notificado da prática de infração de trânsito, providenciará:

I – a identificação do condutor responsável pela infração objeto da notificação, ao mesmo tempo cientificando-o do prazo de que dispõe para, querendo, apresentar ao órgão competente a defesa julgada cabível, cujo resultado passa a ser aguardado no prazo estabelecido;

II – o encaminhamento à Diretoria de Administração Geral das notificações de cobrança de multa, com indicação do tipo de infração cometida e do correspondente responsável.

Art.22 A Diretoria de Administração Geral, de posse das notificações de cobrança de multa, encaminhadas pelo Setor de Transporte, adotará os seguintes procedimentos administrativos:

I – o empenho e subsequente pagamento da despesa correspondente ao valor das multas objeto da cobrança formalizada ao Tribunal;

II – o lançamento, na ficha financeira do responsável, e subsequente desconto em folha do valor das multas quitadas pelo Tribunal,

§ 1º O valor das multas referidas no inciso II deste artigo será debitado:

a) em parcela única, quando não ultrapassar o montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

b) em duas parcelas, iguais e mensais, quando totalizar um montante superior a R\$ 500,00 (quinhentos reais);

c) em três parcelas, iguais e mensais, quando totalizar um montante superior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

§ 2º Caso o condutor não pertença ao Quadro Funcional do Tribunal, o valor referente às multas deverá ser ressarcido mediante recolhimento à conta do Fundo de Reaparelhamento e Aperfeiçoamento do TCE/RN (FRAP), observado o disposto no §1º deste artigo.

§ 3º A quitação da multa não exime o servidor de responder a eventual sindicância ou processo administrativo-disciplinar.

§ 4º O condutor não será responsabilizado por infração relacionada com as condições do veículo, cujo controle incumbe ao Setor de Transporte.

CAPÍTULO IX DOS SINISTROS COM VEÍCULOS

Art.23 Em caso de colisão, atropelamento ou qualquer outro acidente com veículo oficial do Tribunal, o condutor, se as suas condições físicas permitirem, deverá:

I – permanecer no local do acidente até a realização da perícia;

II – comunicar à Chefia do Setor de Transporte a ocorrência;

III – solicitar o comparecimento da autoridade policial para lavrar o Boletim de Ocorrência.

§ 1º A vistoria nos bens danificados será preferencialmente acompanhada, quando possível, pelo condutor que dirigia o veículo na ocasião.

§ 2º No caso de bens de terceiros, o proprietário deverá ser notificado para acompanhar a execução da vistoria, pessoalmente ou por intermédio de um representante.

§ 3º Havendo vítimas, o condutor deverá adotar as medidas necessárias para o socorro.

Art.24 O Tribunal de Contas adotará as providências necessárias à indenização, por parte do responsável, do valor correspondente à recuperação dos danos causados a veículo oficial.

Parágrafo único. Na hipótese de a recuperação tornar-se inexecutável ou inconveniente, o valor da indenização será fixado com base em avaliação que guarde conformidade com o preço de mercado à época do sinistro.

Art.25 Em caso de roubo ou furto de veículo oficial do Tribunal, o condutor deverá, imediatamente, comunicar à autoridade policial, visando ao registro do Boletim de Ocorrência, e à Chefia do Setor de Transporte.

Art.26 Todo roubo ou furto de veículo oficial será motivo de instauração de processo de sindicância, visando apurar causas, efeitos e responsabilidades, sem prejuízo das demais medidas previstas em lei.

Art.27 No caso de incêndio do veículo, decorrente de comprovado caso fortuito ou força maior, o Tribunal não estará obrigado a indenizar as perdas materiais de seus ocupantes.

Art.28 Em caso de pane elétrica ou mecânica, que impeça a locomoção do veículo, o condutor deverá usar a sinalização de advertência e comunicar o fato, imediatamente, ao Setor de Transporte para as providências cabíveis.

Art.29 A apuração das denúncias de uso irregular de veículos ou o descumprimento das disposições previstas nesta Resolução, bem como os casos omissos, serão apurados por determinação da Secretaria de Administração Geral, aplicando-se aos responsáveis, quando for o caso, as penalidades administrativas cabíveis.

Art.30 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Natal(RN), 12 de setembro de 2013.

Conselheiro PAULO ROBERTO CHAVES ALVES
Presidente

Conselheiro CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES
Vice- Presidente

Conselheiro RENATO COSTA DIAS

Conselheira MARIA ADÉLIA DE ARRUDA SALES SOUSA

Conselheiro FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR

Conselheiro ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES

Fui presente:

CARLOS ROBERTO GALVÃO BARROS

Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado em subst. legal